Prefeitura Municipal de Jaguariaíva
Estado do Paraná
CNPJ 76.910.900/0001-38
Praça Getúlio Vargas, 60 – Centro – Cx Postal 11
CEP 84200-000 – Fone (43) 3535-1233 – Fax (43) 3535-2130
e-mail: gabinete@pmjaguariaiva.com.br
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1643/2005

SÚMULA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Município de Jaguariaíva e da outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI

Art. 1º Fica instituído, no Município de Jaguariaíva, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a:

I - promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2004 constituídos ou não, que não estejam inscritos em divida ativa, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

II - possibilitar a recuperação de contribuintes e empresas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º O REFIS será administrado pelo Departamento de Finanças, ouvida a Procuradoria do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

§ 2º As cobranças dos créditos previstos e regulamentados pela presente Lei, assim como as demais cobranças de créditos de qualquer origem, do Município, vencidos e não pagos no prazo estipulado, deverão ser efetuadas por empresa especializada no ramo e contratada com a estrita observância das normas legais atinentes à matéria.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de

tributos municipais incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

Parágrafo Único A opção poderá ser formalizada, bem como pagamento da 1ª parcela até a data de 17 de dezembro de 2005 na tesouraria municipal.

Art. 3º A consolidação dos débitos obedecerá aos seguintes critérios:

I - poderá conceder descontos para pagamento de tributos municipais a vista;

II - dispensa de juros e correção monetária sobre as parcelas vincendas;

III - a possibilidade de o administrador efetuar o lançamento de tributos em exercício financeiro posterior ao da ocorrência do fato gerador com a viabilidade da cobrança dos mesmos, com correção monetária, sem incidência de multa.

Art. 4º A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida aos débitos tributários nele incluídos.

Art. 5º A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pelo Departamento de Finanças.

Art. 6º O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento.

Art. 7º O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato do Diretor das Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II- prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

Art. 8º A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou pleito administrativo.

Parágrafo Único Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários de sucumbência, de acordo com ato do Procurador Jurídico do Município.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Jaguariaíva, em 10 de novembro de 2005.

PAULO HOMERO DA COSTA NANNI
Prefeito